# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8377/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3807/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1673956 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : DALGOMIR BURAQUI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : VEREADOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2011 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 5/2011 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 42.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2011 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2011 (3ª fase), celebrado pela Câmara Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Dalgomir Buraqui, vereador-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria para a elaboração de processos de licitações e contratos, no valor global de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 25852/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela legalidade e regularidade, com ressalvas, do termo aditivo, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 9858/2017, opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a imposição de multa ao

responsável, por entender que o serviço objeto do contrato refere-se à atividade-fim do órgão.

**DA DECISÃO**

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93.

Muitas vezes verifica-se que os pequenos municípios realizam concursos públicos para o preenchimento de vagas na procuradoria, no entanto, não são preenchidas tais vagas, talvez em razão dos salários oferecidos pouco atrativos, ou pelo desinteresse do profissional em residir no interior.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 42.000,00.

- Valor Total Empenhado: R$ 75.050,00;

- Notas Fiscais: R$ 75.050,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 75.050,00.

Os documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 4/2011 foram juntados intempestivamente nesta Corte de Contas.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2011 (1ª fase), celebrado pela Câmara Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Dalgomir Buraqui, vereador-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 4/2011 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Dalgomir Buraqui, vereador-presidente à época, inscrito no CPF sob o n.465.914.861/00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios do Termo Aditivo n. 1, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs